



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Projeto de Lei nº. 085/2020

Em, 21 de outubro de 2020.

**“DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal
aprovou e SANCIONA a seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e
nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei,
observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a
realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de
qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras
necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de
saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural,
econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo
primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é
direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de
natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único – É dever do poder público municipal, da família e
da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização
do direito humano à alimentação adequada.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII – a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL

SEÇÃO
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável- CONSEA;
- III – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV – a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V – as Organizações da Sociedade Civil.

**SEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal.

§ 1º – A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º – A conferência municipal será organizada pelo conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme artigos 10, 12 e 14 desta lei.

§ 3º – Cabe ao conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo CONSEA de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.

**SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado CONSEA de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo Único: O CONSEA de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 10 – Compete ao CONSEA-Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO:
I – propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V – estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI – promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII – realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII – organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IX – apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

X – estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XI – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como dos conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA/RO e com o CONSEA Nacional.

XII – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único – O CONSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11 – O CONSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

I – Promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

- II – Integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal,
- III – articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV – promoção eqüitativa dos recursos públicos referentes a política de SANS no Município visando à erradicação da pobreza;
- V – controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo CONSEA.

Art. 12 – O CONSEA – SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO é integrado por 5 representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I – 02 (Dois) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) um representante do Poder Executivo;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 03 (Três) Conselheiros Representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) um representante do Movimento Sindical, de empregados urbano e rural, e, agricultor familiar;
- b) um representante de instituições de diferentes expressões religiosas (católicos, espíritas, evangélicos e outros);
- c) um representante da Associação dos Feirantes;

§ 1º O conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do Poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no CONSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no município.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSEA será de quatro anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 6º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 7º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§ 8º Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

§ 9º A Presidência do Conselho caberá a um representante da Sociedade Civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.

Art. 13 – O CONSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 14 – As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CONSEA, têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único: O CONSEA poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersectorialidade.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 16 – Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 17 – A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

**SEÇÃO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL**

Art. 18 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 19 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação, deverá:
I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

- II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III – potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- IV – criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
- VI – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo Único: O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**SEÇÃO V
DA COORDENADORIA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL**

Art. 20 – A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Coordenadoria Intersectorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente a Secretaria municipal de Assistência Social.

Art. 21 – O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersectorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

- I – articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II – elaborar a partir das deliberações emanadas da Conferência municipal o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV – subsidiar o CONSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

**SEÇÃO VI
DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 22 – O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 23 – As organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

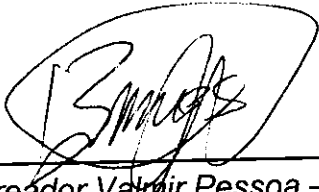
Parágrafo Único: Cabe a essas organizações o desempenho de serviços sociais prestados à comunidade e na suas competências atrair e captar recursos complementares que necessitam em suas atividades.

**SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou incompatíveis.

Câmara Municipal, 21 de outubro de 2020.



Vereador Valmir Pessoa – PT
Autor